



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.723733/2013-27
ACÓRDÃO	3101-004.580 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRANOLE CEREAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2009, 2010

OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, fls. 02/10, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 581.652,97, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2013.

No Relatório de Auditoria Fiscal, e-fls. 426/432, a autoridade fiscal assim contextualiza a autuação:

Mediante análise dos arquivos digitais da contabilidade do contribuinte, constatou-se a existência de empréstimos cedidos envolvendo a fiscalizada e a empresa Germani Alimentos LTDA., CNPJ 90.058.082/0001-18, sua controladora.

Os empréstimos identificados constavam na conta-corrente contábil 1214000001 - Germani Alimentos Ltda. A empresa fiscalizada foi intimada, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls.11/12), ciência em 18/03/2013, a apresentar os contratos de mútuos.

Em resposta a fiscalizada não apresentou contratos de mútuos, mas declaração de que "... (Germani Cereais) efetuou apenas adiantamentos de valores para a empresa Germani Alimentos Ltda, pois a mesma possui 99,99% das quotas da Germani Cereais Ltda, tratando-se de coligada e controladora. Apenas o lançamento contábil foi tratado como empréstimo" (fl.15).

...

Atendendo à intimação a fiscalizada trouxe diversas notas fiscais, às fls.101/172, que majoritariamente demonstram que os fatos contábeis por eles lastreados se pode resumir a:

- a crédito de 2542000003 Empréstimos Coligadas, aquisição de trigo em grão, fretes vinculados de produtores rurais com destino a Germani Cereais.

- a débito de 2542000003 Empréstimos Coligadas, venda de fabricação própria de farinha de trigo de Germani Cereais para Germani Alimentos.

...

Os documentos apresentados mostram que as operações contábeis registravam movimentação de recursos financeiros, como transferências bancárias e pagamentos de serviços ou de compras em nome da outra empresa. Logo, ocorrendo transferências financeiras, independentemente de haver ou não contrato, ou estas sendo registradas em conta corrente, mesmo que resultantes de adiantamentos para pagamentos a terceiros, ou ainda ocorrendo operações com mercadorias, matérias-primas ou outras coisas fungíveis, está configurado o capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica.

Com base no acima descrito, ocorrendo transferências financeiras, independentemente de haver ou não contrato, ou estas sendo registradas em conta corrente, mesmo que resultantes de adiantamentos para pagamentos a terceiros, ou ainda ocorrendo operações com mercadorias, matérias-primas ou outras coisas

fungíveis, está configurado capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica e a ocorrência do fato gerador do IOF sobre operações de crédito.

Outrossim, os registros contábeis da fiscalizada evidenciam que as remessas dos valores dos recursos financeiros disponibilizados enquadram-se na modalidade de crédito rotativo, ou seja, não se tratavam de empréstimos em montante fixo com prazo de retorno definido, mas, sim, de diversas cessões de crédito parciais e quitações, igualmente, parciais.

...

Assim, tais operações de crédito, contabilizadas pela fiscalizada, estão sujeitas à incidência do IOF, cuja base de cálculo, neste caso, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês (art. 7º, inciso I, alínea a”, do Decreto n.º 6.306/2007), tributado à alíquota de 0,0041%.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação alegando, em síntese, que:

Como se observa do que consta do Relatório de Auditoria Fiscal, o lançamento foi lavrado tendo por pressuposto a existência de contratos de mútuo entre a Impugnante e sua coligada e controladora.

Ocorre, porém, que a Impugnante não mantém contrato de mútuo com sua coligada, o que é confirmado pela Fiscalização, a qual reconhece que não há contrato de mútuo formalizado entre as empresas.

Ainda, a relação mantida entre as empresas não se caracteriza como contrato de mútuo, caracterizando sim como contrato de conta corrente, onde há remessa mútua de numerário entre as empresas com finalidade específica.

...

Da conceituação apresentada não restam dúvidas de que as operações de crédito sujeitas à incidência do IOF são só e somente aquelas nas quais haja participação de instituição financeira ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Portanto, não integra a base de cálculo prevista constitucionalmente operações entre particulares, na medida em que estas não se constituem efetivamente em nenhuma das hipóteses de incidência do IOF.

...

É manifesta a intenção do legislador ordinário de alargar a base de cálculo do IOF, para que o imposto passe a incidir sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, igualando, como se isto fosse possível, às operações de crédito efetivadas por instituições financeiras, Primeira e fundamental inconstitucionalidade e ilegalidade verificada nos termos do artigo 13 da Lei n° 9.779/99, decorre da pretensão de igualar contrato de mútuo entre pessoas jurídicas e/ou físicas com operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-105.384, de 02 de março de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2009, 2010

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

IOF. INCIDÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS. MÚTUO.

O ordenamento jurídico nacional equipara às operações praticadas pelas instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, tanto as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas quanto entre pessoa jurídica e pessoa física.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Granole Cereais Indústria e Comércio Ltda. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Pelo exposto, a Recorrente requer respeitosamente a Vossas Senhorias que recebam o presente recurso, para julga-lo totalmente procedente, reformando a r. decisão recorrida, com o cancelamento do lançamento lavrado contra si, pelos fatos e fundamentos expostos.

Pede deferimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES FISCALIZADAS E DA INCIDÊNCIA DO IOF

Conforme supra relatado, a fiscalização lavrou o auto de infração objeto dos presentes autos, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Mediante análise dos arquivos digitais da contabilidade do contribuinte, constatou-se a existência de empréstimos cedidos envolvendo a fiscalizada e a empresa Germani Alimentos LTDA., CNPJ 90.058.082/0001-18, sua controladora.

Os empréstimos identificados constavam na conta-corrente contábil 1214000001 - Germani Alimentos Ltda. A empresa fiscalizada foi intimada, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls.11/12), ciência em 18/03/2013, a apresentar os contratos de mútuos.

Em resposta a fiscalizada não apresentou contratos de mútuos, mas declaração de que "... (Germani Cereais) efetuou apenas adiantamentos de valores para a empresa Germani Alimentos Ltda, pois a mesma possui 99,99% das quotas da Germani Cereais Ltda, tratando-se de coligada e controladora. Apenas o lançamento contábil foi tratado como empréstimo" (fl.15).

Buscando elucidar a relação da transferência de recursos emiti o Termo de Intimação Fiscal (TIF) n° 1 (fls. 29/30), ciência em 11/04/13, intimando a fiscalizada a informar a natureza da relação jurídica ou comercial dos lançamentos na conta-corrente contábil Germani Alimentos Ltda. A conta razão da referida conta contábil encontra-se resumida abaixo.

Razão

Nome: GERMANI CEREAIS LTDA
 CNPJ: 07.174.193/0001-46
 Conta: 1214000001 - GERMANI ALIMENTOS LTDA
 Saldo inicial: 3.533.462,94 D

Data	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
31/01/2009	C	208.837,49	3.324.625,45	D	VLR. REF. TRANSF. DE CONTAS DE EMPRESTIMO DE MUTUO
28/02/2009	D	717.649,60	4.042.275,05	D	VLR. TRANSF. VALOR DE EMPRESTIMO DE MUTUO DA GERMANI ALIMENTOS LTDA.
31/03/2009	C	147.469,04	3.894.806,01	D	VLR. REF. TRANSF. VALOR DE EMPRESTIMO DE MUTUO DA GERMANI ALIMENTOS LTDA.
30/04/2009	C	674.993,00	3.219.813,01	D	VLR. REF. TRANSF. VALOR DE EMPRESTIMO DE MUTUO DA GERMANI ALIMENTOS LTDA.
29/05/2009	D	3.400.490,46	6.620.303,47	D	VLR. REF. TRANSF. VALOR DE EMPRESTIMO DE MUTUO DA GERMANI ALIMENTOS LTDA.
30/06/2009	C	750.000,00	5.870.303,47	D	REFERENTE MOVIMENTO CAIXA BANCOS DE 30/06/09
30/06/2009	D	2.444.000,00	8.314.303,47	D	REFERENTE MOVIMENTO CAIXA BANCOS DE 30/06/09
30/06/2009	C	2.216.191,90	6.098.111,57	D	VLR. REF. EMPRESTIMO DE MUTUO DA GERMANI ALIMENTOS LTDA
31/07/2009	D	1.456.164,42	7.554.275,99	D	VLR. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS DE 07/09
05/08/2009	D	175,76	7.554.451,75	D	VLR. PIS EMPREGADOS RECEBIDO PELA GERMANI ALIMENTOS LTDA.
31/08/2009	D	303.745,01	7.858.196,76	D	VLR. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS LTDA DE 08/09
30/09/2009	C	100.827,31	7.757.369,45	D	VLR. REF. TRANSF. EMPRESTIMO DE MUTUO DA GERMANI ALIMENTOS LTDA.
30/10/2009	C	1.232.077,75	6.525.291,70	D	VLR. TRANSF. EMPRESTIMO DE MUTUO DA GERMANI ALIMENTOS LTDA.
30/11/2009	D	1.042.120,53	7.567.412,23	D	VLR. TRANSF. EMPRESTIMO DE MUTUO DA GERMANI ALIMENTOS DE 11/09
31/12/2009	D	250.293,56	7.817.705,79	D	VLR. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS
31/01/2010	C	467.974,60	7.349.731,19	D	VLR. REF. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI CEREAIS
28/02/2010	D	1.209.144,70	8.558.875,89	D	VLR. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS
31/03/2010	C	1.055.419,96	7.503.455,93	D	VLR. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS DE 03/10
30/04/2010	D	737.918,29	8.241.374,22	D	VLR. REF. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS DE 04/10
31/05/2010	D	637.402,78	8.878.777,00	D	VLR. REF. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS DE 05/10
30/06/2010	C	851.462,19	8.027.314,81	D	VLR. REF. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS DE 06/10
30/07/2010	D	1.477.013,82	9.504.328,63	D	VLR. REF. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS DE 07/10
31/08/2010	C	1.186.194,43	8.318.134,20	D	VLR. REF. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS DE 08/10
30/09/2010	D	3.958.875,67	12.277.009,87	D	VLR. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS
31/10/2010	C	354.565,48	11.922.444,39	D	VLR. TRANSF. EMPRESTIMO GERMANI ALIMENTOS LTDA.
30/11/2010	C	4.333.813,15	7.588.631,24	D	VALOR TRANSFERENCIA EMPRESTIMO REF.11/2010.
31/12/2010	D	897.380,89	8.486.012,13	D	VALOR TRANSF.EMPRESTIMOS REF.12/2010.

Em resposta, a fiscalizada repisa que se trata de adiantamento de valores e a condição social de controlada/controladora (fl.33).

Buscando melhor compreensão dos fatos contábeis, emiti os termos de fiscalização de números 2 (fls.96/97) e 3 (fls.173/174), com ciência em 14/05/2013 e 31/07/2013, respectivamente, intimando a apresentar os documentos que lastreavam diversos lançamentos envolvendo operações que foram lançadas como empréstimos entre as empresas.

Haja vista a manutenção no ativo de conta-corrente contábil para o registro consolidado de operações com sua controladora Germani Alimentos Ltda, intimei

através do TIF nº1, a apresentar a memória descritiva dos lançamentos ali registrados. Apresentada a relação dos lançamentos desdobrados, emiti o TIF nº2 que, por amostragem, solicitava os documentos que lastreavam os respectivos lançamentos; esta intimação foi, ainda, necessária, pois os históricos pouco traziam de informações sendo geralmente vagos tais como “Ref. movimento contas a pagar”, “Ref. movimento caixa bancos”, “Ref. transf. valor de empréstimo”, para citar alguns casos.

Atendendo à intimação a fiscalizada trouxe diversas notas fiscais, às fls.101/172, que majoritariamente demonstram que os fatos contábeis por eles lastreados se pode resumir a:

- a crédito de 2542000003 Empréstimos Coligadas, aquisição de trigo em grão, fretes vinculados de produtores rurais com destino a Germani Cereais.*
- a débito de 2542000003 Empréstimos Coligadas, venda de fabricação própria de farinha de trigo de Germani Cereais para Germani Alimentos.*

Por sua vez, o TIF nº3 solicitou os documentos que lastreavam diversos lançamentos constantes no diário auxiliar (na expectativa de melhor compreensão dos fatos contábeis, pois continham lançamentos não-agrupados e com histórico melhor detalhado do fato contábil). Estes lançamentos foram selecionados por trazerem o histórico de empréstimo à coligada em busca de melhor entendimento da relação dos negócios empreendidos entre as empresas, especificamente o porquê da movimentação contábil de recursos.

O atendimento da intimação foi realizado com a apresentação dos documentos às fls.175/238 e dentre os fatos contábeis registrados verificam-se diversas transferências eletrônicas bancárias (TED) entre Germani Alimentos e Germani Cereais, algumas poucas transferências de Germani Cereais para pagamentos de prestadores de serviços da Germani Alimentos (ex. Serra Grãos Com. de Sementes Ltda).

Os documentos apresentados mostram que as operações contábeis registravam movimentação de recursos financeiros, como transferências bancárias e pagamentos de serviços ou de compras em nome da outra empresa. Logo, ocorrendo transferências financeiras, independentemente de haver ou não contrato, ou estas sendo registradas em conta corrente, mesmo que resultantes de adiantamentos para pagamentos a terceiros, ou ainda ocorrendo operações com mercadorias, matérias-primas ou outras coisas fungíveis, está configurado o capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica.

Com base no acima descrito, ocorrendo transferências financeiras, independentemente de haver ou não contrato, ou estas sendo registradas em conta corrente, mesmo que resultantes de adiantamentos para pagamentos a terceiros, ou ainda ocorrendo operações com mercadorias, matérias-primas ou outras coisas fungíveis, está configurado capital financeiro posto à disposição de

outra pessoa jurídica e a ocorrência do fato gerador do IOF sobre operações de crédito.

Outrossim, os registros contábeis da fiscalizada evidenciam que as remessas dos valores dos recursos financeiros disponibilizados enquadram-se na modalidade de crédito rotativo, ou seja, não se tratavam de empréstimos em montante fixo com prazo de retorno definido, mas, sim, de diversas cessões de crédito parciais e quitações, igualmente, parciais.

Considerando que, em sede de impugnação, a recorrente sustentou que tais operações configuravam conta-corrente entre controladora e coligada, de modo que não estariam sujeitas à incidência do IOF, o v. acórdão recorrido contestou a referida linha de argumentação, colacionando posicionamentos da receita federal, decisões administrativas e judiciais, para concluir que “sempre que uma conta-corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte. E esse saldo está compreendido no universo tributável pelo IOF sobre operações de crédito”. Ademais, também não foram acolhidas as alegações relativas à inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.779/99 e à impossibilidade de exigência do IOF sobre operações realizadas entre entidades não integrantes do mercado financeiro.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, ressaltando que o próprio Relatório de Auditoria Fiscal aponta que os valores remetidos por uma ou outra empresa tinham finalidade específica, não se constituindo em relação de mútuo, na qual o tomador do empréstimo tem plena liberdade para usar como bem quiser os recursos recebidos. Diante disto, sustenta que restando “demonstrado que a relação havida entre a Recorrente e sua controladora não se trata de contrato de mútuo, mas sim de contrato de conta-corrente com finalidade específica, incabível a pretensão pela incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, por falta de base legal”.

Ainda, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.779/99, defendendo que “as operações de crédito sujeitas à incidência do IOF são só e somente aquelas nas quais haja participação de instituição financeira ou da Comissão de Valores Mobiliários”.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que o STF realizou o julgamento do RE nº 590.186, em sede de Repercussão Geral, tendo fixado a seguinte tese:

É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

Assim, restou definitivamente reconhecido pela Suprema Corte a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se

restringindo às operações realizadas por instituições financeiras, em decisão transitada em julgado, cuja observância é obrigatória aos conselheiros deste e. Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF.

No que se refere ao caso concreto, a recorrente defende que as operações objeto do auto de infração são relativas à contrato de conta corrente, razão pela qual não estariam sujeitas à incidência do IOF. Para corroborar suas alegações se limita a dizer que se trata de remessas de numerário entre as empresas, com finalidade específica, conforme reconhecido no próprio Relatório de Auditoria, no seguinte excerto:

Atendendo à intimação a fiscalizada trouxe diversas notas fiscais, às fls.101/172, que majoritariamente demonstram que os fatos contábeis por eles lastreados se pode resumir a:

- *a crédito de 2542000003 Empréstimos Coligadas, aquisição de trigo em grão, fretes vinculados de produtores rurais com destino a Germani Cereais.*
- *a débito de 2542000003 Empréstimos Coligadas, venda de fabricação própria de farinha de trigo de Germani Cereais para Germani Alimentos.*

Com a devida vênia, apesar de concordar com a recorrente no sentido de que os contratos de conta corrente são distintos dos contratos de mútuo e que os primeiros não estão sujeitos à incidência do IOF, não foi colacionado aos autos nenhum elemento que corrobore a existência de um contrato de conta corrente firmado entre as partes.

Vejam que além da própria recorrente informar à fiscalização que “[a] relação negocial existente entre Germani Cereais e Germani Alimentos, é de caráter de adiantamento de valores, já que a Alimentos é detentora de 99,99% do capital da Cereais conforme contrato social”, a fiscalização também buscou compreender melhor a relação dos negócios empreendidos entre as empresas, concluindo que as operações contábeis registravam movimentação de recursos financeiros, como transferências bancárias e pagamentos de serviços ou de compras em nome da outra empresa, configurando capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica, senão vejamos:

Por sua vez, o TIF nº3 solicitou os documentos que lastreavam diversos lançamentos constantes no diário auxiliar (na expectativa de melhor compreensão dos fatos contábeis, pois continham lançamentos não-agrupados e com histórico melhor detalhado do fato contábil). Estes lançamentos foram selecionados por trazerem o histórico de empréstimo à coligada em busca de melhor entendimento da relação dos negócios empreendidos entre as empresas, especificamente o porquê da movimentação contábil de recursos.

O atendimento da intimação foi realizado com a apresentação dos documentos às fls.175/238 e dentre os fatos contábeis registrados verificam-se diversas transferências eletrônicas bancárias (TED) entre Germani Alimentos e Germani Cereais, algumas poucas transferências de Germani Cereais para pagamentos de

prestadores de serviços da Germani Alimentos (ex. Serra Grãos Com. de Sementes Ltda).

Os documentos apresentados mostram que as operações contábeis registravam movimentação de recursos financeiros, como transferências bancárias e pagamentos de serviços ou de compras em nome da outra empresa. Logo, ocorrendo transferências financeiras, independentemente de haver ou não contrato, ou estas sendo registradas em conta corrente, mesmo que resultantes de adiantamentos para pagamentos a terceiros, ou ainda ocorrendo operações com mercadorias, matérias-primas ou outras coisas fungíveis, está configurado o capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica.

Com base no acima descrito, ocorrendo transferências financeiras, independentemente de haver ou não contrato, ou estas sendo registradas em conta corrente, mesmo que resultantes de adiantamentos para pagamentos a terceiros, ou ainda ocorrendo operações com mercadorias, matérias-primas ou outras coisas fungíveis, está configurado capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica e a ocorrência do fato gerador do IOF sobre operações de crédito.

Outrossim, os registros contábeis da fiscalizada evidenciam que as remessas dos valores dos recursos financeiros disponibilizados enquadram-se na modalidade de crédito rotativo, ou seja, não se tratavam de empréstimos em montante fixo com prazo de retorno definido, mas, sim, de diversas cessões de crédito parciais e quitações, igualmente, parciais.

Somado a isto, a recorrente não apresenta nenhum elemento de prova que indique (i) a intenção das partes em firmar um contrato de conta corrente ou a razão pela qual as partes decidiram adotar um conta corrente, (ii) o registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas, ou (iii) o encontro de contas/encerramento da conta corrente. Verifica-se apenas remessas de valores, primordialmente, unilaterais (da Germani Cereais para a Germani Alimentos), sem qualquer fundamentação específica por parte da recorrente, que se limita a alegar se tratar de contrato de conta-corrente.

Por bem retratar as diferenças entre os contratos de mútuo e de conta corrente, reproduzo os seguintes ensinamentos de Luís Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino¹:

¹ Schoueri, L. E. ., & Galdino, G. (2023). IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente?. *Revista Direito Tributário Atual*, (53), 261–302. <https://doi.org/10.46801/2595-6280.53.11.2023.2309>

Mútuo	Conta corrente
Causa: uso e disponibilidade de bem fungível	Causa: facilitar as relações negociais mediante conta comum
Real	Consensual
Unilateral (obrigação do mutuário: restituir bem equivalente)	Bilateral (obrigações das partes: receber as remessas e anotá-las na conta corrente)
Gratuito/oneroso	Oneroso

Tabela 1 – Mútuo vs. Conta corrente⁵⁶

Conforme ilustra a Tabela 1, os contratos de mútuo e de conta corrente distinguem-se em, pelo menos, quatro aspectos. Em primeiro lugar, a causa do mútuo reside no uso e disponibilidade de um bem fungível, sendo que a propriedade sobre ele é transferida ao mutuário. Por sua vez, no caso do contrato de conta corrente, para facilitar as relações negociais entre as partes, elas estabelecem uma conta comum (caderneta), cuidando das entradas e saídas de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura venham a ocorrer.

Nota-se: conforme explica Pontes de Miranda, no contrato de conta corrente, não se pode confundir o acordo de vontades “a respeito dos lançamentos e mais anotações” com as próprias operações realizadas pelos titulares. Assim, o objeto desse contrato é, em verdade, de “regulação das chegadas”, já que ela possui a função operacional de facilitar outros contratos, sendo, por isso, um “contrato normativo”, dado que “[a] origem dos créditos e dos débitos que se lançam é diversa da origem da conta corrente e da própria conta corrente”. Desse modo, existe tão somente “o dever de lançar os créditos de um e de outro, e, para o outro figurante, o de ater-se a esses lançamentos e anotações”.

Por isso, no contrato de conta corrente, eventual uso e disponibilidade de bem fungível é contingente. Não sendo, portanto, a razão pela qual as partes negociaram o contrato. Já, no mútuo, o motivo do acordo de vontades reside justamente no uso e disponibilidade de bem fungível.

Em segundo lugar, enquanto o mútuo é contrato real, já que a transferência do domínio sobre a coisa fungível é pressuposto de existência desse contrato, o contrato de conta corrente é consensual, pois as remessas efetuadas em seu âmbito já fazem parte da sua execução, i.e., encontram-se no plano da eficácia do negócio jurídico, e não no da sua existência.

Em terceiro lugar, haja vista que, no mútuo, a transmissão do direito de propriedade sobre a coisa fungível configura pressuposto de existência do negócio, somente o mutuário possui obrigação – qual seja, a de restituir coisa equivalente (gênero, qualidade e quantidade). Daí o mútuo ser um contrato unilateral. Por outro lado, é marcante, no contrato de conta corrente, o fato de todos os contratantes se obrigarem a receber as remessas e a anotá-las na conta corrente. Justamente por isso, a conta corrente é contrato bilateral.

Em quarto lugar, necessariamente o contrato de conta corrente é oneroso, ao passo que o mútuo pode ser gratuito. Note-se: isso não significa dizer que, no contrato de conta corrente, a onerosidade resida na cobrança de juros. A onerosidade do contrato de conta corrente está na simplificação das relações jurídicas de todos, de maneira que todos os contratantes auferem vantagens econômicas com o contrato. A onerosidade no contrato de mútuo, por sua vez, só pode residir, e apenas se assim determinarem as partes, na incidência de juros.

Além dessas considerações, prova cabal da distinção entre conta corrente e mútuo encontra-se na disposição dos polos credor-devedor em cada um desses contratos.

No mútuo, é evidente que o mutuante é sempre o credor. É este quem empresta coisa fungível ao mutuário, que é o único na relação a titular uma obrigação a ser cumprida, qual seja, a de restituir coisa equivalente em gênero, qualidade e quantidade. De modo algum se pode cogitar que o mutuante se torne devedor do mutuário no âmbito do mesmo negócio jurídico. Sempre o credor é quem empresta, i.e., aquele que, com a entrega da coisa, faz aperfeiçoar-se o contrato de mútuo. Já o mutuário é sempre o devedor, pois se incorporou ao seu patrimônio o direito de propriedade sobre a coisa fungível, devendo ele cumprir a obrigação de restituir coisa equivalente, nos termos do art. 586 do Código Civil.

Por sua vez, no contrato de conta corrente, ninguém sabe quem é credor ou devedor de quem até o encerramento da conta. Só é possível visualizar a situação definitiva dos polos credor-devedor a partir da liquidação da conta. Durante a vigência da conta-corrente, nenhuma parte pode se considerar credora ou devedora, pois não se pode reclamar créditos isoladamente, mas apenas o saldo final, i.e., depois de liquidada a conta. Após esse instante é que a massa homogênea de créditos e débitos se compensa, de sorte que se iluminam os polos. Vale destacar ainda a possibilidade de, ao fim e ao cabo, ninguém ser credor ou devedor de ninguém, uma vez que, embora pouco provável, depois de vários lançamentos crédito/débito, pode ser que haja a plena compensação.

Ressalte-se ainda que, no âmbito do contrato de conta corrente, sequer cabe falar de uma espécie de “função financiadora da conta”, visto que é da própria natureza do contrato que a disposição dos polos só se defina com o encerramento da conta. Por isso, não há sentido em verificar, durante a vigência da conta, se houve ou não uma movimentação desproporcional entre as partes. Novamente, por ser um direito o envio de remessas, é faculdade das partes enviá-las, sendo, porém, um dever recebê-las e lançá-las na conta corrente. Daí que a análise das movimentações é incompatível com a própria natureza do contrato de conta corrente firmado entre as partes.

Tampouco seria correto dizer que haveria um mútuo no encontro de contas em virtude de se constatar um crédito restante para uma das partes. Além de isso não ser uma consequência necessária, dada a possibilidade de plena compensação dos créditos e débitos anotados na conta comum (caderneta), o que ocorre no encontro de contas revela a natureza distinta do contrato de conta corrente em

face do mútuo. Afinal, o núcleo do contrato de conta corrente não repousa no crédito, já que sequer se sabe se haverá um credor/devedor e, caso haja um, quem. Enquanto a causa do mútuo reside no uso e disponibilidade de um bem fungível, sendo que a propriedade sobre ele é transferida ao mutuário, a causa do contrato de conta corrente está em facilitar as relações negociais entre as partes mediante uma conta comum (caderneta), cuidando das entradas e saídas de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura venham a ocorrer.

[...]

Restam evidentes, assim, as diferenças entre o contrato de mútuo e o de conta corrente em virtude da disposição dos polos. Daí a conclusão de Carvalho de Mendonça, segundo o qual, no contrato de conta corrente, “verifica-se não estar na intenção dos contratantes a ideia ou o pensamento do mútuo, que, aliás, põe logo um devedor em face de um credor”, pois, naquele contrato, “não há credor nem devedor senão no momento de ser encerrada (a conta) e depois de balanceadas as remessas”. Dizer que o contrato de conta corrente implica uma espécie de mútuo significa olvidar-se das características do mútuo, pois o objetivo é justamente impedir a transferência de recursos financeiros e, mesmo quando há, não se pressupõe a restituição desses recursos tal como exige o contrato do mútuo, nos termos do Código Civil. Ainda, dizer que o contrato de conta corrente implica uma espécie de mútuo significa afastar completamente a característica de o contrato de conta corrente ser normativo no sentido de regular as entradas e saídas de débitos e créditos, cuja origem é estranha ao próprio contrato da conta corrente. Afinal, este é só um instrumento para se operar uma conta comum de créditos e débitos (caderneta), evitando a todo o instante o envio de fluxos financeiros.

Assim, restando documentalmente demonstrado se tratar de um mútuo entre pessoas jurídicas – por ter como causa o uso e disponibilidade de um bem fungível (dinheiro), sendo a propriedade sobre ele transferida ao mutuário -, e não sendo comprovado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário lançado, entendo que deve ser mantida a autuação, com base no artigo 13 da Lei nº 9.779/99, c/c artigo 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.306/07, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

ACÓRDÃO 3101-004.580 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.723733/2013-27

DOCUMENTO VALIDADO